

PARECER JURÍDICO

REQUERENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE CLÁUDIO, ESTADO DE MINAS GERAIS.

SOLICITANTE: PRESIDENTE DA CASA LEGISLATIVA.

ASSUNTO: Projeto de Lei nº.23/2018, de 29.08.2018, que “*Estima a receita e fixa a despesa do Município de Cláudio para o exercício financeiro de 2019*”, bem como das emendas modificativas nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14 e 15 a ele apresentadas.

PARECERISTA: André Fernandes de Castro.

RELATÓRIO

Consulta-nos a requerente, através de sua Presidência, sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei epigrafado, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que *estima a receita e fixa a despesa do Município de Cláudio para o exercício financeiro de 2019*, bem como das Emendas Modificativa de nºs 1 a 15, conforme autoria a seguir: 1 – Evandro da Silva Oliveira; 2 – Tim Maritaca; 3 – Cláudio Tolentino; 4 – Heriberto Tavares Amaral; 5 – Geny Gonçalves de Melo; 6 - Maurilo Marcelino Tomaz, Geny Gonçalves de Melo e Reginaldo Teixeira Santos; - 7 -Reginaldo Teixeira Santos; 8 – Fernando Tolentino, 9 – Maurilo Marcelino Tomaz, 10 – Tim Maritaca; 11 – Evandro da Silva Oliveira; 12 – Heitor de Sousa Ribeiro; 13 – Rosemary Rodrigues Araújo Oliveira; 14 - Rosemary Rodrigues Araújo Oliveira, Heitor de Sousa Ribeiro, Heriberto Tavares Amaral, Geraldo Lázaro dos Santos, Fernando Tolentino, Cláudio Tolentino, que visam atender às disposições sobre as emendas impositivas, nos termos da Emenda nº.15/2017 da Lei Orgânica do Município e Emenda Constitucional nº.86/2015, passando o mesmo a conter o texto a seguir:

Integram o referido projeto os seguintes anexos: Quadro da Receita Orçamentária por Categoria e Fonte; Quadro de Despesa Orçamentária por Funções de Governo; Quadro de Despesa Orçamentária por Entidades, Órgãos e Unidades Orçamentárias; e Quadro Resumo das Receitas e Despesas por Entidade.

Em apertada síntese é o relato do necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

A iniciativa da proposição é válida, pois à evidência só a lei, de autoria privativa do Sr. Prefeito Municipal, poderá estimar a receita e fixar a despesa do Município para o exercício seguinte, tendo em vista as disposições contidas no art. 29, inciso VII, c/c os arts 7º, incisos I e XIII, e 52, inciso I, todos da Lei Orgânica Municipal.

Por seu turno, as emendas modificativas apresentam relação direta com o projeto, atendendo integralmente o disposto nos arts 192 e seguintes do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Tratam de emendas impositivas, que são de execução obrigatória, autorizadas aos parlamentares, para fazer obras e/ou atender interesses particulares, social e político, devidamente fundamentado no artigo 165 da Constituição Federal, ratificado, com as às particularidades e especificidades locais, trazidas na Emenda à Lei Orgânica do Município de Cláudio/MG, nº.15/2017.

Assim, verifica-se que as respectivas emendas respeitam os limites constitucionais, sendo que a somatória destas não ultrapassam o montante de 1,2% (um virgula dois por cento) da receita líquida do mês anterior, além de respeitar o percentual de 50% (cinquenta por cento), ou seja, 0,6% (zero virgula seis por cento) destinados ao emprego de ações e serviços de Saúde, exceto despesas com pessoal e encargos, caracterizada, *in casu*, pela aquisição de equipamentos para transportes de pacientes deste Município.

Por fim, as emendas respectivas de autoria de cada edil respeita os termos de proporcionalidade prevista na Emenda 15/2017 à Lei Orgânica do Município.

De outro lado, tanto o presente projeto quanto as emendas atendem, também, os arts. 165 e seguintes da Constituição Federal, bem como o art. 75 e seguintes da Lei Orgânica Municipal, além da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar Federal 101/2000 – e a Lei Federal 4.320/64, além dos arts. 170 e seguintes e 159 e seguintes do Regimento Interno da Câmara.

Portanto, nos termos de toda a legislação aplicável à espécie – Constituição Federal, Lei Orgânica, Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei de Finanças Públicas e Regimento Interno desta Casa Legislativa –, o projeto de lei e as emendas modificativas são legais e constitucionais.

Assim, não há objeção quanto a constitucionalidade e legalidade tanto do projeto quanto das emendas. De outro lado, o projeto e as emendas cumprem os requisitos exigidos na legislação em vigor, estando garantidas as suas juridicidades.

Destaca-se a necessidade de correções, no ato da redação final, na Emenda nº.12 para que conste a palavra “reais”, na descrição dos respectivos valores apresentados, bem como na Emenda nº.09, equivocadamente justificada como obra destinada ao Povoado da Rocinha, quando na verdade se refere ao Povoado do Ribeirão do Cervo.

Por fim, o projeto e as emendas nsº.01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14 e 15 encontram-se redigidos em boa técnica legislativa, respeitados inclusive os preceitos da Lei Complementar 95, de 26.02.1998, atendendo aos requisitos legais necessários e indispensáveis exigidos, tanto pela legislação federal quanto municipal, estando aptos à tramitação, discussão e deliberação pelo Plenário.

CONCLUSÃO

Assim, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº.20/2017 e das emendas modificativas nsº 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14 e 15 que o acompanha, estando aptos à tramitação, discussão e deliberação Plenária.

Este é o parecer *sub censura!*

Cláudio (MG), 10 de dezembro de 2018.

André Fernandes de Castro
OAB-MG 96.637
Assessoria Jurídica